

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Janaina Renata Ribeiro¹
Flávia Christiane Cruvinel Oliveira²

RESUMO

A situação do sistema prisional brasileiro caracteriza-se como um dos relevantes e complexos problemas sociais contemporâneos. A ressocialização se torna cada vez mais difícil, pois, o ambiente em que os apenados passam a viver, acaba por influenciar na sua recuperação. A reintegração age através de um projeto de política penitenciária, que tem como intento recuperar os indivíduos para que possam, quando saírem do sistema carcerário, serem reintegrados ao convívio social; projeto este, sem sucesso. Insta ressaltar, que a ressocialização é uma imposição de propiciar ao apenado as condições de se reestruturar a fim de que ao voltar a sociedade não revir mais a delinquir. Indaga-se sobre as alternativas benéficas que poderiam conceder a efetividade da ressocialização do apenado, sendo elas: a atividade laborativa e educação no sistema carcerário, a intervenção mínima do Direito Penal e o desenvolvimento de políticas públicas; seriam fatores extremamente valiosos. Diante disso, o que se tem na realidade é um sistema ineficaz e vulnerável frente aos condenados. A organização carcerária brasileira está divergida com o Princípio da Dignidade Humana, repercutindo de modo complexo com o Direito Penal.

Palavras-chave: Princípio. Reintegração. Ressocialização. Sociedade.

ABSTRACT

The situation of the Brazilian prison system is characterized as one of the relevant and complex contemporary social problems. Resocialization becomes more and more difficult, because the environment in which the victims start to live, ends up influencing their recovery. The reintegration acts through a project of penitentiary policy, whose purpose is to recover the individuals so that, when they leave the prison system, they are reintegrated into the social life; project without success. He

¹ Acadêmico do curso de Direito – Faculdade Atenas

² Docente do curso de Direito – Faculdade Atenas

urges to emphasize that resocialization is an imposition of providing the distressed with the conditions to be restructured so that when society returns, it will not return to delinquency. It inquires about the beneficial alternatives that could grant the effectiveness of resocialization of the victim, being: the labor activity and education in the prison system, the minimum intervention of criminal law and the development of public policies; would be extremely valuable factors. Faced with this, what one has in reality is an ineffective and vulnerable system in front of the condemned. The Brazilian prison organization is at variance with the Principle of Human Dignity, which has a complex repercussion with criminal law.

Keywords: Principle. Reintegration. Resocialization. Society.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário tem como intento principal a inserção social e reabilitação do indivíduo sentenciado e restabelecê-lo de volta à sociedade, apto para um convívio consoante.

A concreta aplicação da Lei de Execução Penal na busca da recolocação do preso na sociedade se baseia em um sistema instrutivo, que se garante saúde, assistência jurídica, social, educacional, material, religiosa, tendo como princípio relevante a diminuição de reincidência na busca da reabilitação dos detentos respeitando seus direitos básicos.

Ressaltam-se os principais problemas carcerários atualmente enfrentados, sejam eles, a ausência de estrutura em estado precário, superlotação e a própria negligência estatal e social.

Destaca-se a dignidade da pessoa humana, na qual se constitui de relevância permanente, devendo conduzir o sentimento e a consciência de bem-estar de todos, e que concerne ao Estado a garantia de seus distribuídos direitos que lhe sejam essenciais para viver com dignidade.

Em uma sociedade definida, é importante destacar que a ressocialização é essencial para subsistência do apenado. Ressocializar é dar uma nova chance ao detento de mudar e reconstruir-se.

Destarte, salienta-se sobre a remição da pena, visto que, os indivíduos podem ser reeducados e reinseridos com dignidade à sociedade, além de se tratarem de garantias previstas na Constituição Federal Brasileira.

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro está sofrendo um grande perecimento das suas funções, devido às superlotações e precariedade nos presídios. Nota-se que em todas as penitenciárias existem mais encarcerados do que a capacidade permitida, isso significa que todos os estabelecimentos prisionais estão sobre circunstâncias desumanas. Porto (2007, p. 22) explana:

A superlotação é o mais grave – e crônico – problema que aflige o sistema prisional brasileiro. A par de viabilizar qualquer técnica de ressocialização, a superlotação tem ocasionado a morte de detentos face à propagação de doenças contagiosas, como a tuberculose, entre a população carcerária.

Há inúmeras discussões sobre a matéria, do que é indispensável fazer para que o sistema prisional não continue superlotado e que possa haver condições humanas de estada nas prisões brasileiras, devendo-se analisar as garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1998 a cada detento, devendo ser respeitada em qualquer situação. Fachin (2008, p. 186) dispõe:

A dignidade da pessoa humana é o valor fundante do Estado brasileiro e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa. Tal valor está presente, de modo expresso ou implícito, em todas as partes da Constituição. [...] A dignidade da pessoa humana não é um valor criado pelo legislador nem mesmo surgiu no final do século XX. Trata-se de um valor transcendental, o qual procede a norma legislada.

Os apenados entram nas penitenciárias com o intento de cumprir a pena, para se redimir pelo delito que praticaram, para que quando saírem retornem para o convívio em sociedade ressocializados, compreendendo que o ato praticado foi errôneo. Mas a atual realidade do sistema é adversa, o egresso no presídio que tem a finalidade de cumprir a pena e ser recuperado efetivamente, resulta não conseguir a ressocialização pelas condições das quais são subordinados dentro das prisões. Corroborando com tal entendimento, a organização de Direitos Humanos, denominada “Human Rights Watch”, que elaborou o relatório “O Brasil atrás das grades” em 1998:

Embora as condições variem significativamente de um Estado para outro, e de uma instituição para outra, as condições carcerárias no Brasil são normalmente assustadoras. Vários estabelecimentos prisionais mantêm entre duas e cinco vezes mais presos do que suas capacidades comportam. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos com

detentos amontoados em pequenas multidões. As celas lotadas e os dormitórios desses lugares mostram como os presos se amarram pelas grades para atenuar a demanda por espaço no chão ou são forçados a dormir em cima de buracos de esgoto.

O Brasil é um país que incessantemente encarcera os indivíduos devido à má distribuição de renda e imposição das pessoas, que estão em constante testilha de classes sociais, onde os mais avantajados financeiramente pelem cada vez mais para aumentar seus bens e operar maior influência, e os mais necessitados estão em desordem constante consigo mesmo, tentando superar as encontradas dificuldades. Espinoza (2004, p. 127), aduz: “A prisão é um local onde os mais pobres acabam ficando mais vulneráveis devido a sua baixa renda e tendem a ter um gênero criminoso mais destacado”.

O Estado não estabelece requisitos mínimos para uma condição humana dentro das penitenciárias, pelo que se tem expresso na legislação penal brasileira, está longe de ser cumprido os ditames das disposições legais, bastando olhar as prisões brasileiras. Zaffaroni (2001, p. 136) enfatiza que a prisão é uma “máquina deteriorante”. Acrescenta, ainda, que nas prisões:

[...] o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades.

No País, a acepção do sistema prisional muitas vezes é utilizada como um recurso de exclusão ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores, ou seja, resolvemos o problema da insegurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas, os desprovidos das políticas públicas e injustiçados pelo sistema econômico e social.

A desigualdade social, aliada ao sentimento nutrido pelas classes mais baixas de nossa sociedade, no sentido de que a seletividade de nosso sistema penal somente serve para apená-los e aprisioná-los, em contraposição à garantia de impunidade às classes mais abastadas, acaba por gerar a convicção de não ser possível a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, até porque o Estado, ao ser ineficiente quanto a efetiva redução das desigualdades sociais, adiciona ainda a desigualdade jurídica no tratamento de seus cidadãos. (CONTRUCCI, 2010, p. 203-204).

O Artigo 1º da Declaração dos Direitos Humanos, dispositivo que define a igualdade de todos os seres humanos em direitos e dignidade. Explana: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de

razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Rocha (2004, p. 13), faz as seguintes considerações:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um à sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual.

A pobreza e a desigualdade constituem o principal traço da realidade brasileira na qual impera o fenômeno da exclusão social, que tem como maior exemplo a disparidade de rendas, gerando um grande número de pessoas desprovidas de recursos financeiros que são taxadas de excluídos e de marginalizados.

O sistema penal, em verdade, seleciona pessoas e não ações, como também fica evidente que criminaliza a pessoas determinadas, segundo sua classe e posição social. Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” o sistema penal, que costuma conduzir-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado ou também daquele que se solidariza ou contara com ele, de forma que, a segregação de mantém na sociedade livre. “A posterior perseguição por parte das autoridades como permanentes suspeitos, incrementa a estigmatização social do criminalizado.” Seguindo esta trilha, pode-se afirmar que “a criminalidade é um ‘bem negativo’, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.” (GOMES, 2006, p. 85).

O sistema penitenciário Brasileiro atual sem dúvida alguma encontra inúmeras dificuldades, uma de suas maiores crises é o abandono por parte das autoridades responsáveis pelas penitenciárias, à sociedade brasileira encontra-se perplexa com esse atual sistema que vivemos, no qual se encontra à berlinda sem ter o que fazer. Nucci (2011, p. 990):

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à dignidade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

Os presídios brasileiros com o passar do tempo acabaram se transformando em verdadeiros depósitos humanos, o que se tem observado é que a questão da superlotação e as péssimas condições de vida e higiene dos presos, dentre outros fatores, contribuem para que as penitenciárias sejam ineficazes para atender ao que a Lei de Execução Penal preceitua.



A prisão é [...] uma instituição ao mesmo tempo antiliberal, desigual, atípica, extralegal e extrajudicial, ao menos em parte, lesiva para a dignidade das pessoas, penosa e inutilmente afluente. Por isso resulta tão justificada a superação ou, ao menos, uma drástica redução da duração, tanto mínima quanto máxima, da pena privativa da liberdade, instituição cada vez mais carente de sentido, que produz um custo de sofrimento não compensados por apreciáveis vantagens para quem quer que seja. (FERRAJOLI, 2002, p. 331).

O sistema carcerário é desprovido. A situação a qual os apenados são submetidos é instável e as condições são desumanas. As penitenciárias transformaram-se em um arsenal humano, onde a superlotação gera diversos tipos de violência entre os reclusos. Nas penitenciárias os mais fortes, dominam os mais fracos. A superlotação faz com que doenças graves se proliferem entre os presos, e ainda, ressalta-se a quantidade de entorpecentes que são apreendidos cada vez com mais frequência dentro dos presídios. Há alguns anos, Leal (1998, p.38) já exprimia o que ainda é controverso:

Atualmente, as condições que se encontram o sistema penitenciário brasileiro são quase que de abandono, observando-se uma superlotação nas celas, pois devido à precariedade e a insalubridade nas prisões, tem-se observado que isso gera um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos apenados, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que o réu que chegando lá em condições sadias, de lá ele não saia sem ser acometido por uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

A prisão como forma de punir é analisada como modo eficiente de se reprimir um indivíduo. No entanto, reprimir não é compelir os detentos privando-os da sua dignidade e mantendo-os sob condições desumanas. Diante disso, o que se reflete em nossa sociedade, é que a maioria dos presos quando saem da cadeia voltam a cometer outros crimes, pois, em condições precárias e dentro de um estabelecimento superlotado, torna-se dificultosa a ressocialização do indivíduo.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO UM DIREITO CONSTITUCIONAL

Em um Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 prioriza o bem-estar do ser humano, intentando o respeito da sua dignidade, sendo expressos esses direitos na própria Constituição Federal. Para Barroso (2003, p. 38) “a dignidade humana, tem o seu papel de estabelecer direitos e superar a

intolerância, discriminação, exclusão social e evitar a violência no qual o princípio da dignidade humana tem os elementos necessários, para subsistência da pessoa humana”.

A fundamentação constitucional da humanização da pena está prevista no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A dignidade é uma propriedade da pessoa humana e cabe a esta, todo o respeito possível, independentemente de quaisquer requisitos ou condições, tais como origem, sexo, raça, idade, estado civil, condições sociais e econômicas, entre outras. Neste sentido, para Moraes (2003, p. 60):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Perante a Constituição Federal Brasileira, todos são iguais, assegurando a isto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Comprometendo-se com cada sujeito o direito de ser respeitado diante a sociedade, todos são congêneres, não existindo sequer qualquer tipo de discriminação permitida pelo Estado Democrático de Direito, nos dizeres de Donizetti (2012):

A dignidade humana é o valor supremo a ser buscado pelo ordenamento jurídico, é o princípio basilar a partir do qual decorrem todos os demais direitos fundamentais – norma fundante, orientadora e condicional, não só para a criação, interpretação e aplicação, mas para a própria existência do direito.

O Artigo 3º da Declaração dos Direitos Humanos dispõe: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. No que tange ao citado artigo e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em relação ao sistema penitenciário, destaca-se sua plena importância aos direitos sociais para a garantia do bem-estar e conter o tratamento desumano contra os detentos, oriundo principalmente por parte do Estado.

O SISTEMA CARCERÁRIO E A DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Federal reserva 32 incisos, do artigo 5º, à proteção das garantias do homem preso. Podemos mencionar ainda a Lei de Execução Penal, que nos incisos I a XV do artigo 41, dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal. Todas essas garantias visam a observância do princípio da humanidade. Todavia, a realidade é bem diferente do que está escrito, destacando Balestreri (2003, p. 94) que, “na prática, é comum a violação e inobservâncias dessas garantias legais no momento da execução da pena”.

O sistema carcerário em tempos modernos apresenta características desagradáveis e afasta o convívio social, aspectos que acabam por afetar o principal objetivo das prisões, que seria a ressocialização dos indivíduos que transgrediram a lei por algum motivo, e recolocá-los de volta a sociedade. Fachin (2008, p. 186) dispõe sobre a dignidade da pessoa humana frente o sistema carcerário:

A dignidade da pessoa humana é o valor fundante do Estado brasileiro e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa. Tal valor está presente, de modo exposto ou implícito, em todas as partes da Constituição. [...] A dignidade da pessoa humana não é um valor criado pelo legislador nem mesmo surgiu no final do século XX. Trata-se de um valor transcendental, o qual precede a norma legislada.

Os problemas detectados no sistema penitenciário são inúmeros, sejam estruturais, administrativos ou jurisdicionais e são resultantes da falta de compromisso desses órgãos e do próprio Estado, de forma geral, que demonstra indisposição para dar cumprimento às leis e superar os dramas do cárcere. Rocha (2004, p. 16), aduz:

Enquanto princípio constitucional, a dignidade permeia e orienta o ordenamento que a concebe como fundamento, porém seu significado é muito mais amplo que a conceituação jurídica que venha a ser adotada. A dignidade prevalece como condição da essência humana, ainda que um dado sistema jurídico não a conceba.

As dificuldades encontradas pelo condenado são diversas; desde a assistência familiar, estrutura educacional, problemas psicológicos que o acusado já obtém e que são aumentados após longo período na prisão, reflete diretamente no seu arbítrio de mudança de vida. E para uma perfeita aplicação da assistência



judiciária, perante o condenado em seu tempo de reclusão, explana Silva (2012, p. 91):

[...] a assistência bem feita é importantíssima, pois traz ao condenado calma a seu interior, porquanto compreende a dimensão de sua condenação. Toma consciência de seu dever de cumprir a pena e percebe os benefícios de cumpri-lo corretamente. Possibilita sua mudança de atitude para uma nova escolha de vida.

Nesse sentido, uma das precauções seria a criação de mecanismos capazes de defender o cidadão frente ao poder do Estado, assim, Boobio (1992, p.143-159) cita-se:

Nesse aspecto, o Estado de Direito, entendido como sistema de limites substanciais impostos legalmente aos Poderes Públicos, visando a garantia dos direitos fundamentais, contrapõem-se ao estado absoluto, seja ele autocrático, seja democrático. Nem sequer por unanimidade pode o povo decidir - ou consentir que se decida - que um homem morra ou seja privado de sua liberdade e, por isso, não possa pensar, ou escrever, ou se associar a outros.

Na concepção do princípio da dignidade humana, Sarlet (2002, p. 24) explana:

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos.

De forma geral, ao ferir os preceitos definidos no Código Penal o indivíduo sofre desde o momento do julgamento, cumprimento de pena e a reintegração na sociedade. O disposto legal tende a proteger o reeducando, contudo, o sistema penitenciário é caótico, sendo habitual a violação de direitos humanos nessas instituições. Com reflexo desta situação, nota-se influência direta na permanência na criminalidade, ou seja, ao invés de ressocializa-lo, reeducá-lo, o aproxima mais do crime. Para Sarlet (2002, p. 26):

O Direito exerce papel fundamental na proteção e promoção da dignidade humana, sobretudo, quando cria mecanismos destinados a coibir eventuais violações. Ressalte-se novamente que a dignidade não existe apenas onde é reconhecida, posto que é um dado prévio. Como expressão da própria condição humana, a dignidade pode e deve ser reconhecida e promovida, mas, não pode ser criada ou concedida.

Verifica-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui uma norma constitucional fundamental à interpretação e integração do



ordenamento jurídico, conferindo unidade e sentido a todas as demais normas do ordenamento, em especial, na concretização dos direitos fundamentais e na implementação dos direitos sociais, na medida em que nega o homem como objeto e acolhe a ideia da pessoa humana enquanto fim em si mesmo, sujeito de direitos que carecem de reconhecimento e proteção.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Em termos normativos, a Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), pode ser interpretada como sendo composta de três objetivos primordiais: aqueles que dizem respeito à garantia de bem-estar do condenado; à necessidade de classificação do indivíduo e a individualização da pena; e à assistência necessária dentro do cárcere – e os deveres de disciplina –, enquanto estiver cumprindo a pena. Segundo Nucci (2011, p. 917), “trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária”.

A Lei de Execução Penal tem o objetivo primário de efetivar as disposições da sentença, o artigo 1º enuncia:

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Entretanto, a execução penal tem também como objetivo a integração social do condenado ou internado, conforme o mesmo dispositivo. Isto porque, segundo Marcão (2015, p. 32):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

A Lei de Execução Penal intenta a cumprir requisitos do que se entende como tratamento humano voltado às pessoas em restrição de liberdade, sejam condenadas ou internadas, cumprindo penas ou medidas de segurança.

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e

moral dos presos, direito constitucionalmente imposto” (NUCCI, 2011, p. 919).

Embora a Lei de Execução Penal também possua um caráter administrativo, sob o aspecto da normatização das funções executivas e judiciárias da administração da pena e do preso, podemos afirmar que a vida do condenado é um direito fundamental a ser protegido pela legislação. E, ao relacionarmos a LEP com a Constituição Federal, observamos que, como direitos fundamentais:

Art. 5º, XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do Art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”

O artigo 3º da Lei de Execução Penal estabelece que os direitos dos condenados sejam preservados, como os das pessoas livres, salvo os direitos atingidos pela sentença ou pela Lei em virtude da condição excepcional dos apenados. Ainda, não haverá, na execução das penas, discriminação racial, social, religiosa ou política:

Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

O artigo 4º estabelece a importância do apoio da comunidade na execução das penas e das medidas de segurança, já que ele determina a cooperação da comunidade, não sendo facultativo ao Estado valer-se de tal auxílio, mas sim obrigatório. Tal importância funda-se na necessidade de reabilitar os condenados pela justiça, para que após o cumprimento de suas penas, possam ser reinseridos na sociedade ao invés de voltarem à margem dela. Vejamos:

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Nesse sentido, Baratta (1999, p.145), corrobora: “A reintegração social do preso se dará na medida em que houver uma aproximação entre ele e a sociedade,



ou seja, na medida em que o cárcere se abrir para a sociedade e esta se abrirem para o cárcere; um processo de integração entre ambos”.

O Estado é responsável pela assistência material e manutenção dos complexos penitenciários, dentre: alimentação, vestuário, educação, produtos de higiene pessoal, de alas arejadas, assistência médica, religiosa, social e assistência judiciária, conforme explana os artigos 10, 11, 12 e 13 da Lei de Execução Penal:

Art. 10 - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Art. 12 - A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13 - O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

No seu exercício do direito de punição, deve o Estado se responsabilizar por aqueles que sancionam. Desta forma, se busca a prevenção do cometimento de novas infrações e fazer com que os já condenados regressem a sociedade em condições diversa do que as que lhes encaminhou para a atividade delitiva. Dessa forma, a assistência é uma importante ferramenta para o tratamento penitenciário.

A ASSISTÊNCIA MATERIAL

Quanto à assistência material, é tratado tão somente o que garante ao preso o mínimo de tratamento digno, de modo a não atingir direitos que não os já atingidos pelo cerceamento da liberdade. Mesmo assim, a assistência material prestada pelo Estado deixa a desejar, de modo que resta à família prestá-la.

Conforme disposto no artigo 12 da LEP “[...] consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Além do disposto no artigo 13, aduz que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam nas suas



necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração".

O artigo 88 da LEP, que dispõe sobre o alojamento do preso em regime fechado, determinando que seja cela individual com uma área mínima de 6 m², além do tocante a insalubridade. O que de fato, não condiz com a realidade de um sistema superlotado, com duas ou três vezes da sua capacidade, onde temos celas minúsculas e com péssimas condições de salubridade. A superlotação impõe diversos empecilhos ao tratamento penitenciário, pois o tratamento individualizado é prejudicado, o indivíduo acaba por perder sua identidade individual, dessa forma a agressividade se fortalece diante disso. Para Greco (2015, p. 228):

[...] um dos fatores preponderantes para a falência do objetivo ressocializador da pena é sem dúvida este. A adoção de políticas mais austeras que apregoam a cultura da prisão como resolução dos problemas contribui de maneira significativa para esse problema. Igualmente, contribui para esse fenômeno, o uso indiscriminado de prisões cautelares.

A ASSISTÊNCIA À SAÚDE

É manifesta a precariedade do serviço público de saúde disponibilizada à sociedade, no que diz respeito aos serviços dentro do sistema, revelam-se ainda mais agravadas.

Disposta no artigo 14 da LEP, o mandamento dispõe que “será disponibilizado ao preso e ao internado tratamento médico de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

Neste ambiente promíscuo e superlotado do sistema, perpetua-se toda sorte de doenças contagiosas. Carente de profissionais de saúde e medicamentos se opta por levar o preso para atendimento em hospitais públicos, criando-se mais uma preocupação, a de uma possível fuga ou resgate do condenado. Segundo Bitencourt (2011, p.166):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

A ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Previsto no artigo 15 da LEP, assegura “Assistência Jurídica para aqueles presos e internados que sejam carentes de recursos para constituir advogado”, ou seja, pobres na acepção jurídica da palavra. As unidades prisionais devem manter assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro dos estabelecimentos penais, conforme disposição do artigo 16 do mesmo diploma: “As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais”. Para Marcão (2015, p. 54), “a Assistência Jurídica se faz de fundamental importância para a execução penal. Ademais, sua ausência acarreta em evidente violação a diversos princípios, entre eles os do contraditório e da ampla defesa, bem como o do devido processo legal”.

A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E LABORATIVA

Trata-se a assistência educacional de importante pilar da perspectiva ressocializadora da pena. Prevista nos artigos 17 ao 21 da LEP, busca o desenvolvimento educacional, o aprimoramento e a formação profissional dos presos e internados dentro dos estabelecimentos prisionais.

Vale ressaltar, que a maioria dos presos vem das classes menos favorecidas, nas quais se é mais difícil a instrução escolar e laboral. Segundo Marcão (2015, p. 55): “A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo certos valores de interesse comum”.

Ainda, a Lei de Execução Penal, cuida da remição de pena pelo trabalho e pelo estudo; maneira de se proceder ao abatimento dos dias remidos e perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave. Disposto no artigo 126 e seguintes: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

A EDUCAÇÃO COMO MEIO RESSOCIALIZADOR

A ação educativa destaca-se como elemento estratégico de mais alta importância nessa concepção de trabalho penitenciário, que visa superar uma subcultura delinquente instalada nos estreitos limites das instituições penais, em relação direta com a superpopulação carcerária, mantida sem critério de classificação ou planos de ação. Corrobora com tal entendimento, a organização de Direitos Humanos, denominada “Human Rights Watch”, no relatório “O Brasil atrás das grades” em 1998:

O trabalho dos detentos, juntamente com a educação e o treinamento profissional, desempenha um papel significativo na estratégia de reabilitação da LEP. Ao aprender um ofício ou profissão e adquirir bons hábitos de trabalho, um detento pode aumentar muito suas chances de se integrar com sucesso à sociedade após ser solto. Não obstante, apenas uma minoria entre os detentos brasileiros tem a oportunidade de trabalhar. As oportunidades de educação e treinamento são escassas, oferecendo aos detentos poucas válvulas de escape construtivas para suas energias. Em algumas prisões, e especialmente nas delegacias policiais, até mesmo a recreação é limitada. A indolência e o tédio daí resultantes agravam as tensões entre os detentos e entre os detentos e os guardas

O TRABALHO COMO MEIO RESSOCIALIZADOR

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, parte do tempo de execução da pena. O trabalho prisional é uma importante ferramenta ressocializadora, pois, evita os efeitos corruptores do ócio, contribuindo para a constituição da personalidade da pessoa, permitindo ao apenado dispor de pecúnia para ajudar na sobrevivência da família e de suas necessidades, e dá ao apenado maior ensejo de ganhar sua vida de forma sublime após obter a liberdade. Conforme afirma Kuehne (2013, p. 32):

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam.

Além de todos os benefícios trazidos ao preso, o trabalho também é uma forma de ressarcir o Estado pelas despesas advindas da condenação, sendo, portanto, ambos favorecidos. **A ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Sendo dois os momentos em que a assistência social mais importa, quando da admissão do preso e quando da sua saída. Dessa forma, os assistentes sociais, podem alcançar efeitos não somente referente ao condenado, mas a tudo que o envolve, como a convivência com os demais apenados e seu futuro retorno à sociedade.

Consta do texto do artigo 22 da LEP: "A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade", ou seja, pretende-se com essa assistência contribuir com o processo de ressocializar o indivíduo e reinseri-lo da sociedade. Enumeram-se as formas dessa prestação no artigo subsequente, sendo que é incumbido ao serviço de assistência social, o conhecimento dos problemas e dificuldades do assistido e a promoção de orientação ao indivíduo a fim de lhe facilitar a reintegração social.

O papel do Assistente Social no processo de efetivação do cumprimento da pena é muito importante, pois é através deste que o apenado irá reinserir – se na comunidade, cumprindo a sua condenação. Segundo lamamoto (1998, p. 20):

O Assistente Social dispõe de um código de Ética profissional e embora o Serviço Social seja regulamentado como uma profissão liberal, não tem essa tradição na sociedade brasileira. É um trabalhador especializado, que vende a sua capacidade de trabalho para algumas entidades empregadoras. O Assistente social tem sido historicamente um dos agentes profissionais que implementem políticas sociais, especialmente políticas públicas. Ou nos termos de Netto, um executor terminal de políticas sociais, que atua na relação direta com a população usuária. Mas, hoje, o próprio mercado demanda, além de um trabalho na esfera da execução, a formulação de políticas públicas e a gestão de políticas sociais.

Destarte, percebe-se a suma importância da assistência que deve ser prestada ao detento.

A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Prevista no artigo 24 da LEP, "A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa". Faz-se proporcionar que, embora sejamos um país laico, o recluso tenha o direito ao culto religioso, direito que esta constitucionalmente assegurado no art. 5º, VI.



Num aspecto prático, a assistência religiosa oferece novos valores morais a serem inseridos na vida do recluso, reduzindo-lhes a aflição trazida pelo cárcere e lhes deposita esperança para vida fora dele.

O ilustre doutrinador Mirabete (2004, p. 83), leciona sobre o tema, mais precisamente sobre a importância da religião no sistema carcerário:

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado as circunstâncias dos nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas. Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre.

O homem é um ser ético e possui necessidades espirituais das quais pode ou não ter consciência. Se o homem encarcerado tiver essa consciência e desejar satisfazê-la, o Estado deverá criar meios de atendê-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da maneira como o Direito vem sendo aplicado e interpretado em relação à Lei de Execuções Penais, há, sim, um “Direito contrário”. Direito positivo, pois, são decisões dentro da moldura da lei, mas são interpretações que selecionam as leis de acordo com a forma social e doutrinária e que, portanto, vulneram o ordenamento, permitindo as condições de indignidade dentro dos cárceres. A Lei de Execução Penal nos apresenta bastante avançada neste sentido, prevendo direitos e mecanismos de reeducação do preso, mas que por não ser cumprida, não gera o efeito necessário.

Diante da falência do sistema prisional brasileiro, exigem-se novos métodos para a efetivação das penas, não bastando que se atire o condenado à reclusão e aos maus tratos. Os direitos fundamentais são inerentes ao homem por sua condição de humano, sendo a dignidade da pessoa humana um princípio fundamental que não se pode renunciar ou vender.

Entende-se que a privação da liberdade é necessária para a sociedade, mas é necessário que se tomem medidas de forma a ressocializar o preso, alcançando o fim penal. Atualmente a Lei é inaplicável diante da falta de estrutura governamental.

O atual sistema penitenciário acaba por inviabilizar a reabilitação do preso, já que não proporciona meios de resgatar a cidadania e de recuperar os valores fundamentais ao convívio social. Assim, o Estado tem grande parcela de culpa no alto índice de criminalidade, uma vez que não presta a devida assistência aos encarcerados, que saem dos presídios totalmente desestruturados e não encontram meios de levar uma vida digna, principalmente por causa do preconceito da sociedade, que se recusa a dar uma segunda chance aos infelizes infratores.

É necessário o apoio do Estado e da sociedade civil com os menos favorecidos na educação, na saúde, no trabalho, na segurança e na moradia para que com a profunda sabedoria e prudência de quem está sendo julgado, não é só um indivíduo, mas toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BALESTRERI, Ricardo Brisolla, **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Edição CAPEC, gráfica Editora Berthier, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução a Sociologia do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOOBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 22 out. 2017.



CONTRUCCI, José Roald. **A Seletividade do Sistema Penal no Estado Democrático Brasileiro: Uma Afronta ao Princípio da Igualdade.** Argumenta Revista Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, n. 12, jan./jun. 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

DONIZETTI, Elpidio. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Art. 6º do Projeto do Novo CPC.** Belo Horizonte: Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940203/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-art-6-do-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em: 22 out. 2017.

ESPINOZA, Olga. **A mulher Encarcerada em Face do Poder Punitivo.** São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo, Editora Método, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas.** 2. ed. São Paulo: Impetus, 2015.

GOMES, Fabiano Maranhão Rodrigues. **Justiça Criminal e Desigualdades Sociais: Seletividade do Sistema Penal.** Argumenta Revista Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, n. 06, jan./dez. 2006.

HUMAN RIGHTS WATCH (Ed.). **O Brasil Atrás das Grades.** 1998. Disponível em: <<https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/presos.htm>>. Acesso em: 08 set. 2017.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço Social na Contemporaneidade: Trabalho e Formação Profissional.** Editora: Cortez, 1998.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada.** 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de Uma Era.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos Artigos 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional.** São Paulo: Atlas. 2007.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Direito de Todos e para Todos.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição da República de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Jane Ribeiro (Org.). **A Execução Penal à Luz do Método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema pena.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.